PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 053/2025

Dispõe sobre a regulamentação da transparência e do direito à negociação antes do protesto de contas de energia elétrica no município de Manacapuru e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições Legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica vedado à concessionária de energia elétrica que atua no município de Manacapuru encaminhar débitos de consumidores para protesto em cartório antes do prazo mínimo de 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento da fatura.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária deverá seguir os requisitos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, especialmente os artigos 2º e 9º, garantindo ampla transparência e notificação prévia ao consumidor.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica deverá cumprir as seguintes exigências antes de encaminhar qualquer débito para protesto:

I - Notificação formal do consumidor inadimplente por meio de comunicado escrito e digital (SMS, e-mail ou aplicativo próprio), com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao protesto;

II - Oferecimento de renegociação ou parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas, sem necessidade de entrada mínima;

III - Disponibilização de canais de atendimento acessíveis para que o consumidor possa esclarecer dúvidas e regularizar sua situação antes do protesto.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo PROCON Manacapuru e pelo Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas (IPEM-AM), que terão as seguintes atribuições:

I - Receber e investigar denúncias de consumidores sobre protestos realizados antes do prazo de 90 dias;

II - Exigir que a concessionária comprove o cumprimento das notificações prévias antes do protesto;

III - Aplicar penalidades em caso de descumprimento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

IV - Encaminhar casos graves ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica que descumprir esta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência formal por escrito na primeira infração;

II - Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por protesto indevido, dobrando-se o valor em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária do direito de protestar contas no município caso haja reincidência grave e contínua.

Art. 5º Esta Lei respeita a competência da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta o protesto no Brasil, atuando apenas na defesa do consumidor, conforme permitido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelas normas municipais de proteção ao usuário de serviços públicos essenciais.

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede a concessionária de cobrar seus créditos, mas garante que o faça de maneira transparente, razoável e respeitando os direitos dos consumidores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 28 de março de 2025.



WILLACE SAPO
VEREADOR
MDB

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR WILLACE DOS SANTOS ALVES (WILLACE SAPO)
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas
CEP: 69.400-901 - Gabinete 4 – E-mail: gabinete.willacesapo@gmail.com
Site/Câmara: www.ale.am.gov.br/manacapuru - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com - camara@manacapuru.am.leg.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras:

O município de Manacapuru tem enfrentado reiteradas denúncias de consumidores negativados indevidamente pela concessionária Amazonas Energia, muitas vezes sem a devida comunicação prévia e sem tempo hábil para a regularização. Tal prática compromete a dignidade financeira da população, afetando tanto famílias de baixa renda quanto pequenos e médios comerciantes, que, diante da negativação, veem-se impossibilitados de obter crédito ou manter suas atividades econômicas.

A Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços de protesto no Brasil, não estabelece um prazo mínimo para a negativação de contas de energia elétrica, deixando os consumidores vulneráveis a ações imediatas das concessionárias. Considerando que a energia elétrica é um serviço essencial, torna-se imperativo garantir que o consumidor inadimplente tenha prazo razoável para negociação da dívida, evitando protestos precipitados e abusivos.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei, nos termos relatados acima.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 28 de março de 2025.



WILLACE SAPO
VEREADOR
MDB